|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000178870/2023 |
| PROTOCOLO | 1716412/2023 |
| INTERESSADO | M. S. EM T. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, M. S. EM T. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.847.033/0001-00, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/02/2023, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 14/02/2023, através de ligação telefônica, a parte interessada solicitou informações e foi orientada pela fiscal.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/03/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 07/03/23, a parte interessada apresentou defesa, na mesma data, alegando que já estava procedendo com a retirada da oferta de “Serviços de Arquitetura” da empresa e em 15/03/2023 mandou em anexo o comprovante da solicitação de alteração no site do registro digital com data de 16/02/2023 demonstrando que o processo se encontrava em andamento. No site da JUCISRS, a alteração do CNAE e Objeto Social foi realizada em 15/03/2023.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “ Serviços de arquitetura” conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, verifica-se nos autos que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, depois da lavratura do auto de infração e ciência, ocorrida em 07/03/2023, porém conforme o anexo encaminhado, já havia feito a solicitação de alteração no site do registro digital em 16/02/2023, demonstrando que o processo se encontrava em análise, conforme defesa enviada em 15/03/2023.

Diante dessas circunstâncias, cabe destacar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:*

*(...)*

*III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;* (grifo nosso)

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Opino, portanto, pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. S. EM T. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.847.033/0001-00, regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, tendo feito a solicitação de alteração antes da lavratura do auto de infração e ciência, ocorrida em 07/03/2023.

Cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que se apure indícios do exercício de atividades compartilhadas.

Porto Alegre – RS, 07 de agosto de 2023

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000178870/2023 |
| PROTOCOLO | 1716412/2023 |
| INTERESSADO | M. S. EM T. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 170/2023 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 07 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, M. S. EM T. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.847.033/0001-00, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, tendo feito a solicitação de alteração em 16/02/2023, antes da lavratura do auto de infração e ciência, ocorrida em 07/03/2023.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, por quatro votos favoráveis e uma ausência, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, tendo feito a solicitação de alteração em 16/02/2023, antes da lavratura do auto de infração e ciência, ocorrida em 07/03/2023.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que se apure indícios do exercício de atividades compartilhadas.

Porto Alegre - RS, 07 de agosto de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional